

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

Autores: Deputados JACK ROCHA E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha e de outros Parlamentares, dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e sobre a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

A proposição estabelece que a implementação do Sistema e a destinação de recursos ocorrerão no âmbito do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, mediante transferência direta de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Entre as diretrizes previstas, destacam-se a ampliação da capacidade federativa de prevenir e enfrentar a violência contra meninas e mulheres, o fortalecimento da rede de proteção e atendimento, com atenção especial às situações de risco de feminicídio, o aprimoramento da produção, da integração e da transparência de dados e



indicadores e a indução de ações intersetoriais, respeitada a autonomia dos entes federativos.

O projeto prevê instância de governança destinada a apoiar a coordenação federativa, o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações financiadas; autoriza a União a destinar até R\$ 5.000.000.000,00, distribuídos entre 2026, 2027 e 2028; estabelece repartição entre Estados, Distrito Federal e Municípios; disciplina hipóteses de suspensão de repasse; e exige plano de ação com metas, ações, cronograma e estimativa de custos, bem como prestação de contas com ênfase em transparência, rastreabilidade e resultados.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição na necessidade de conferir concretude ao compromisso nacional de enfrentamento ao feminicídio, por meio da instituição de diretrizes nacionais e de instrumento federativo célere de indução de políticas públicas, mediante transferências diretas da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ressaltam que a proposta preserva a autonomia dos entes federativos na execução das ações, sem impor modelo único, mas condiciona a aplicação dos recursos à apresentação de planos de ação, a mecanismos de transparência e à prestação de contas.

Destacam, ainda, que a autorização para destinação de até R\$ 5 bilhões, distribuídos ao longo de três exercícios, busca conferir escala e previsibilidade à implementação das medidas. Para tanto, a proposição prevê regime fiscal especial, justificado pela excepcionalidade da matéria, de modo a permitir respostas públicas rápidas e efetivas a despesas temporárias, finalísticas e de alto impacto social, em linha com soluções já adotadas pelo Parlamento brasileiro em contextos excepcionais. Por fim, afirmam que a iniciativa se ampara em deveres constitucionais e convencionais de prevenção, proteção e enfrentamento da violência contra mulheres e meninas. A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Por meio do Requerimento nº 2.453, de 2026, foi aprovado o regime de urgência em 29 de abril de 2026, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria submetida à apreciação do Plenário é **meritória**, oportuna e socialmente necessária.

O Brasil convive com um quadro persistente e grave de violência letal contra mulheres, cuja expressão extrema é o feminicídio. A resposta estatal, nesse contexto, não pode limitar-se à criação de tipos penais ou à afirmação abstrata de direitos. É indispensável estruturar mecanismos efetivos de coordenação federativa, financiamento, monitoramento, transparência e avaliação de resultados.

Conforme evidenciado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, a violência contra a mulher atinge contornos epidêmicos. O Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio em 2024, revelando que 8 em cada 10 dessas mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, com forte viés de seletividade racial, já que 63,6% das vítimas eram negras¹.

Além disso, o país alcançou o maior número da história de estupros e estupros de vulnerável, totalizando 87.545 vítimas. Agrava esse cenário a insuficiência protetiva do Estado na ponta: em apenas um ano, as polícias registraram 101.656 casos de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência pelo agressor, um aumento de 10,8% em relação a 2023². Esse cenário reforça a necessidade de políticas integradas e dotadas de recursos adequados.

A proposição se destaca no âmbito do **Pacto Nacional Brasil Contra o Feminicídio**, relançado em fevereiro de 2026, como compromisso conjunto dos Três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – para o enfrentamento do assassinato de mulheres no Brasil.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025.



O Pacto tem como eixos centrais a prevenção, a proteção e a responsabilização. Busca acelerar o cumprimento de medidas protetivas, fortalecer as redes de proteção e enfrentamento, ampliar ações educativas e enfrentar o machismo estrutural, reconhecido como uma das causas profundas da violência letal contra mulheres.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, confere capacidade operacional a esse compromisso institucional ao propor a instituição do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres. O projeto estabelece diretrizes nacionais para a atuação federativa, com ênfase na ampliação da capacidade de prevenção e enfrentamento da violência, no fortalecimento da rede de proteção e atendimento, no aprimoramento da produção e da transparência de dados

A proposição também prevê mecanismos de governança destinados a apoiar a coordenação federativa, o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações financiadas, bem como condiciona a aplicação dos recursos à apresentação de planos de ação, com indicação de metas, ações, cronograma e estimativa de custos. Ao associar financiamento, planejamento, execução descentralizada, transparência e prestação de contas, a proposição busca estruturar resposta pública integrada, permanente e orientada a resultados para o enfrentamento do feminicídio e das demais formas de violência contra meninas e mulheres.

No plano internacional, a proposta é coerente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. O art. 1º da Convenção define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. Já o art. 7º impõe aos Estados o dever de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar essa violência.

A experiência comparada também confirma a pertinência de marcos normativos integrados. Países como Espanha, Argentina, México e



Chile adotaram legislações abrangentes de prevenção, proteção, responsabilização, reparação e acesso à justiça em matéria de violência contra mulheres, muitas delas estruturadas em bases intersetoriais e federativas.

Essas referências reforçam que políticas integradas e coordenadas entre níveis de governo correspondem à tendência contemporânea de enfrentamento da violência de gênero.

Diante da importância da matéria, no **mérito**, propõe-se um substitutivo com o intuito de garantir a aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei Complementar na proposição. O substitutivo preserva o núcleo meritório do projeto, mas aprimora sua arquitetura normativa e financeira. Em vez de estruturar a política exclusivamente a partir de novas transferências diretas da União, o texto passa a articular o Sistema com os recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), previsto na Lei Complementar nº 212, de 2025, destinando percentual mínimo desses recursos ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres.

A alteração proposta visa garantir o financiamento sustentável do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres previsto no PLP. Ao substituir o modelo de transferências temporárias por um mecanismo contínuo de repasses, a medida assegura a perenidade da política pública. Essa estabilidade financeira é fundamental para que os entes subnacionais possam planejar e executar as ações de combate à violência de forma mais efetiva.

Além disso, a integração da proposta ao Propag aproveita uma dinâmica de investimentos que já está consolidada para o desenvolvimento regional. Utilizar a governança e a estrutura de recursos desse programa representa uma estratégia inteligente, pois direciona verbas que já estão integradas à lógica de investimentos dos estados, além de mitigar os riscos e as complexidades decorrentes de transferências diretas e pulverizadas entre os milhares de entes subnacionais, promovendo maior transparência e eficiência.

Com isso, e além de outras alterações realizadas, o substitutivo prestigia o planejamento, a governança, protege o equilíbrio fiscal da União e, fundamentalmente, assegura que a política pública em debate receba um fluxo



constante de recursos de qualidade para transformar a realidade de meninas e mulheres.

Em suma, a solução proposta no substitutivo fortalece a exequibilidade da política pública, ao associar a agenda de enfrentamento ao feminicídio e execução da Lei Maria da Penha a mecanismo financeiro já disciplinado em lei complementar. Seguimos, portanto, ao exame das repercussões dessa opção legislativa, de forma específica, nos tópicos próprios relativos à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II.1. Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à **compatibilidade e à adequação financeira** e orçamentária, o projeto original previa autorização para a União destinar até R\$ 5 bilhões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, distribuídos entre os exercícios de 2026 a 2028, para ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres. O substitutivo apresentado acolhe sugestão do Poder Executivo e altera o modelo de financiamento da política pública, deixando de prever transferências diretas da União e passando a utilizar, para os Estados aderentes ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), parcela dos investimentos anuais previstos na Lei Complementar nº 212, de 2025, destinada às ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres. Para os demais Estados, prevê-se a utilização de outras fontes de recursos já destinadas a ações dessa natureza, nos termos da legislação específica, conferindo maior aderência ao planejamento fiscal vigente e evitando a criação de novas despesas obrigatórias para a União.

Sob essa perspectiva, a proposição mostra-se compatível com as normas de direito financeiro e orçamentário, uma vez que promove a implementação da política pública mediante a utilização de recursos já previstos no ordenamento jurídico e condicionados às respectivas disponibilidades e regras de execução. Além disso, a proposição incorpora a utilização de recursos disciplinados pela Lei Complementar nº 212, de 2025,



preservando os mecanismos de acompanhamento e controle já previstos naquela norma e complementando-os com regras específicas de governança, plano de ação, monitoramento e prestação de contas voltadas às ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se no âmbito de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e instrumentos de cooperação federativa em políticas públicas de interesse nacional, especialmente quando envolvem direitos fundamentais, proteção à vida, igualdade, segurança pública, assistência social, saúde, educação, produção de dados e coordenação administrativa entre entes federativos. A proposição também busca preservar o pacto federativo, ao estruturar mecanismos de cooperação e indução de políticas públicas, respeitada a autonomia dos entes envolvidos.

Sob o **aspecto material**, o projeto encontra fundamento direto na Constituição Federal. Destacam-se o art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana; o art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação; o art. 5º, caput, que assegura a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida e à segurança; e o art. 226, § 8º, segundo o qual o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também oferece suporte à constitucionalidade de políticas públicas diferenciadas de proteção às mulheres. No julgamento da ADC 19, o Tribunal declarou a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha. Na ADI 4.424, reconheceu a natureza pública incondicionada da ação penal relativa à lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica contra a mulher.

Esses precedentes reafirmam a legitimidade constitucional de tratamento protetivo específico e reforçado diante da violência de gênero. Em



relação à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

O texto se articula com a Lei Maria da Penha, com a Lei de Acesso à Informação, com os instrumentos de planejamento e orçamento público, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a Lei Complementar nº 200, de 2023. Também observa diretrizes de transparência, rastreabilidade, prestação de contas e avaliação de resultados, o que fortalece a segurança jurídica da aplicação dos recursos. O texto também se articula com a Lei Complementar nº 212, de 2025, ao vincular parte dos investimentos previstos no Propag ao plano de ação do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres, preservadas as regras próprias de execução, acompanhamento e comprovação previstas naquela legislação.

Quanto à **técnica legislativa**, o projeto apresenta objeto definido, estrutura normativa coerente, cláusula de vigência adequada e articulação lógica entre diretrizes, governança, financiamento, planos de ação, execução e prestação de contas, compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41,
DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento ao feminicídio e ações de garantia da vida de meninas e mulheres, com a finalidade de induzir, em regime de cooperação federativa, ações integradas, descentralizadas e orientadas a resultados.

Art. 2º A implementação do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos previstas nesta Lei Complementar destinam-se à execução de ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres e de fortalecimento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres será organizado pelo Ministério das Mulheres, em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e integrada, e constituirá instrumento de articulação, coordenação, gestão, informação, formação, fomento e promoção conjunta de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, no âmbito de atuação de cada ente federativo.

Art. 3º São diretrizes do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres:



I - ampliar a capacidade federativa de prevenir e enfrentar a violência contra meninas e mulheres;

II - fortalecer a rede de proteção e atendimento, com atenção especial a situações de risco de feminicídio;

III - aprimorar a produção, a integração, a transparência, a proteção e o uso responsável de dados e indicadores;

IV - induzir ações intersetoriais, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 4º O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres contará com mecanismos de governança destinados a apoiar a coordenação federativa, o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações financiadas com recursos de que trata esta Lei Complementar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os mecanismos de governança de que trata o caput observarão, no mínimo, os seguintes objetivos:

I - estabelecer fluxos, rotinas e instrumentos para acompanhamento dos planos de ação e da execução física e financeira;

II - definir parâmetros mínimos de monitoramento e avaliação, com metas e indicadores, observado o disposto na legislação aplicável;

III - apoiar a padronização e a interoperabilidade dos dados necessários ao acompanhamento das ações;

IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de implementação e resultados; e

V - promover a disseminação de boas práticas e o aperfeiçoamento contínuo de instrumentos de gestão e de coordenação intersetorial.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal, em observância ao regime de colaboração de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverão elaborar plano de ação demonstrando a aplicação dos recursos de que trata o



art. 6º, com indicação de metas, ações, cronograma e estimativa de custos, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O plano de ação deverá ser publicado em sítio oficial do ente federativo e atualizado sempre que houver alteração relevante.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer prazos para publicação dos planos de ação e consequências decorrentes de seu descumprimento.

§ 3º Para execução do plano de ação de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal deverão promover ações integradas com Municípios localizados em sua circunscrição, desde que vinculadas às atividades mencionadas nos incisos I a XI do art. 7º desta Lei, mediante instrumento de cooperação federativa, definindo, em seu escopo, o objeto, a aplicação de recursos, metas e resultados esperados.

§ 4º No caso de celebração do instrumento de cooperação de que trata o § 3º deste artigo, caberá aos Tribunais de Contas Estaduais a fiscalização dos respectivos instrumentos jurídicos, inclusive quanto à aderência do que foi executado à governança de que trata o art. 4º.

Art. 6º Para a execução do plano de ação de que trata o art. 5º, poderão ser utilizadas como fontes de recursos:

I - para os Estados que tiverem aderido ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), nos termos da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os recursos definidos no § 2º-A do art. 5º da referida lei; e

II - para os demais Estados e para o Distrito Federal, outros recursos já destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso II atenderão preferencialmente os entes que não tiverem aderido ao Propag.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar os recursos de que trata o art. 6º em ações e serviços de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, exclusivamente relacionados às seguintes iniciativas:



I - atuação de forma integrada entre os Poderes e órgãos autônomos;

II - promoção e fortalecimento de ações integradas com os demais entes da Federação;

III - fortalecimento e ampliação de ações coordenadas com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

IV - produção e compartilhamento de informações relacionadas à proteção integral às mulheres, observada a legislação de transparência, sigilo e proteção de dados pessoais;

V - indução de cultura institucional de atendimento humanizado, assegurando às meninas e mulheres o exercício de seus direitos e a igualdade de tratamento;

VI - implementação de políticas voltadas à educação para combate à cultura de violência contra as meninas e mulheres, especialmente direcionadas a homens e meninos;

VII - fortalecimento e ampliação da Rede de Atendimento Federativa às mulheres em situação de violência, de forma sistêmica e integrada ao combate ao feminicídio;

VIII - desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento à violência digital contra meninas e mulheres;

IX - planejamento, priorização, execução e acompanhamento de recursos orçamentários adequados para as políticas de enfrentamento ao feminicídio e às violências contra as mulheres e meninas, com integração aos instrumentos de planejamento e orçamento público e acompanhamento de sua execução;

X - monitoramento e publicação de relatório anual sobre a efetividade das políticas desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres;

XI - promoção do aprimoramento do marco legal de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra meninas e mulheres, inclusive no ambiente digital; e



XII - promoção de ações integradas com Municípios localizados em sua circunscrição, desde que vinculadas às atividades mencionadas nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 8º A prestação de contas dos recursos aplicados em ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres observará procedimentos estabelecidos em regulamento, com ênfase em transparência, rastreabilidade, resultados e controle.

§ 1º O regulamento preverá parâmetros mínimos de transparência ativa, incluindo a divulgação de planos, valores recebidos, contratações, execução física e financeira e relatórios de resultados.

§ 2º O regulamento disporá sobre as informações e procedimentos relativos à prestação de contas, devendo prever, ao menos, as seguintes categorias:

I - prestação de informações em relatório de execução do objeto; e

II - prestação de informações em relatório de execução orçamentária e financeira.

§ 3º O enquadramento do caso concreto em uma ou mais das categorias previstas no § 2º observará condições objetivas definidas em regulamento, consideradas a materialidade, o risco, a complexidade do objeto e a capacidade operacional do ente federativo.

§ 4º No caso dos recursos previstos no § 2º-A do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os valores aplicados em ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres deverão seguir o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Art. 9º A Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível



médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública e ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, observado que:

.....

§ 2º-A. No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o § 2º deverão ser aplicados no plano de ação, elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, em consonância com o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres, observado que:

I - a aplicação deve seguir os parâmetros mínimos de monitoramento e avaliação, com metas e indicadores definidos no âmbito da governança do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres;

II - as ações de que trata este parágrafo poderão envolver investimentos que contemplem obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, e pagamentos de novas despesas correntes ou de contratação de pessoal, desde que relacionados ao plano de ação relativo ao Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres;

III - em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterá a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades de que trata este parágrafo, bem como a aderência da execução à governança estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres; e

IV - caso não sejam devidamente comprovadas as ações e respectivas aplicações dos recursos de que trata o inciso II em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

